



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

21ª VARA FEDERAL CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo n° 5014131-10.2017.403.6100

### CONCLUSÃO

Em 05 de setembro de 2017, faço os presentes autos conclusos ao  
MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal.

Téc. Judiciário - RF 4332

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA**

**Impetrante: CARLOS ALBERTO SILVEIRA PUPO E MARCELO MARTINS  
BARRACHI**

**Impetrado: COORDENADOR DO CONSELHOR DE ARQUITETURA E  
URBANISMO – CAU/SP**

### D E C I S Ã O

#### **Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que proceda aos registros das candidaturas dos impetrantes como candidatos a Conselheiros no CAU/SP.

Alegam que em 02.09.2017 se inscreveram no Cadastro de Chapas para concorrerem ao cargo de Conselheiros no CAU/SP, mas foram recusados por não atender aos critérios de reeleição.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

21ª VARA FEDERAL CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo n° 0006802-03.2015.403.6100

Narram que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU foi criado em 31.12.2010 e que em dezembro de 2011, foram diplomados os conselheiros e suplentes eleitos, ocasião em que os impetrantes ingressaram como suplentes.

Em 2014, foram eleitos Conselheiros do CAU/SP e assumiram mandatos para o período de 2015/2017.

Aduzem que, cientes do item 3, da Orientação Jurídica n. 04/2012 do CAU/SP, procederam ao pedido de esclarecimentos à Comissão Eleitoral do CAU/SP, diante do que prevê o artigo 36 da Lei 12.378/2010.

Em resposta, a Comissão Eleitoral do CAU/SP encaminhou a Deliberação n. 008/2017:

*“1. Conforme legislação citada e o entendimento da Comissão Eleitoral Nacional, o suplente conselheiro em uma legislatura sem assumir a titularidade e, posteriormente conselheiro titular em outra legislatura, consecutivas e vice-versa, ou suplente de conselheiro por dois mandatos consecutivos, se enquadraria nas condições de inelegibilidade do Art. 20, inciso VIII da Resolução 122/2016, uma vez que o “suplente de conselheiro, federal ou estadual, uma vez diplomado e empossado, é também detentor do mandato”(Deliberação nº 009/2017 CEN-CAU/BR).”*

Alegam os impetrantes, em síntese, que a interpretação da Lei 12.378/2010, em seu artigo 36 é clara ao prever que somente os conselheiros exercem mandatos e que para eles apenas é permitida uma recondução, alegando ainda que ao suplente apenas existe expectativa de direito.

Juntou documentos.

**É o relatório.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

21ª VARA FEDERAL CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo n° 0006802-03.2015.403.6100

**Decido.**

Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Nas informações prestadas pela Comissão Eleitoral do CAU/SP, a fundamentação dada para os esclarecimentos quanto às condições de inelegibilidade quando da investidura de suplente de conselheiro em uma legislatura e posteriormente conselheiro titular em outra legislatura, embasa-se nas determinações contidas na Resolução 122/2016, emitida pelo Conselho ora impetrado.

Pretendem os impetrantes o reconhecimento do direito a se candidatarem a Conselheiros no CAU/SP.

O artigo 36, da Lei n. 12.378/2010, que regulamenta o exercício e cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, assim estabelece:

*"Art. 36. É de 3 (três) anos o mandato dos conselheiros do CAU/BR e dos CAUs sendo permitida apenas uma recondução."*

Embora tenha a autarquia entendido de forma diversa, a lei que rege a matéria dispõe quanto às condições relativas ao **mandato de conselheiro**, de forma que os impetrantes não se submetem à regulamentação da Resolução 122/2016, assinada em 23.09.2016, por ferir o *princípio da hierarquia das normas (princípio da legalidade)*; escrevemos, seguindo a esteira da doutrina italiana:

"Função legislativa e função administrativa. Distinção de Renato Alessi [Sistema Istituzionale del Diritto Amministrativo, p.5]. É que a função administrativa é complementar à função legislativa; além de estar



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

21ª VARA FEDERAL CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo n° 0006802-03.2015.403.6100

subordinada a ela - os atos do  
for estabelecido pelo Poder  
*da Teoria Geral no Direito*

Poder Executivo devem obediência ao que  
Legislativo." (Heraldo Garcia Vitta, *Aspectos  
Administrativo*, p.70, Malheiros, 2001)

Ademais, à época em que as pessoas se candidataram às vagas de Suplentes o que prevaleciam - e prevalecem ainda hoje - eram - e são - as regras previstas na Lei 12.378/2010, que devem ser mantidas até que outra lei as revoguem. (*tempus regit actum*).

Conforme expõe Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, na interpretação declarativa [dentre outras hipóteses, mencionadas pelo autor] "pode ocorrer perfeitamente de o sentido da lei corresponder às palavras nela contidas - explicação literal." (*Princípios Gerais de Direito Administrativo*, Vol.I, p.45, 1969).

Assim, se a lei considera como ocupante de mandato apenas o conselheiro, essa regra deve ser mantida, se não forem alteradas as situações fáticas nela mencionadas.

O suplente, considerado substituto eventual, não goza das prerrogativas do titular, pois não permanece no exercício do cargo.

Verifico também a presença do *periculum in mora*, tendo em vista o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da data final para realização das inscrições (Id. 2517876).

### **Dispositivo.**

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para determinar ao impetrado que proceda aos registros das candidaturas dos impetrantes como candidatos a Conselheiros no CAU/SP.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

21<sup>a</sup> VARA FEDERAL CÍVEL DA 1<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo n° 0006802-03.2015.403.6100

Notifique-se a autoridade impetrada, para que cumpra esta decisão imediatamente e para que preste informações no prazo legal.

**Cumpra-se em regime de plantão.**

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

**HERALDO GARCIA VITTA**

**Juiz Federal**